

N.º 105 117 (Aveiras de Cima);
 N.º 105 120 (Barreiras);
 N.º 105 121 (Vilar);
 N.º 105 125 (Alcoentare);
 N.º 105 133 (Vale do Paraíso);
 N.º 105 147 (Santana da Carnota);
 N.º 105 206 (Pescas), Vila Franca de Xira;
 N.º 105 223 (Cimentos), Alhandra;
 N.º 105 226 (Lanifícios), Moscavide;
 N.º 105 227 (Lanifícios), Alenquer;
 N.º 105 228 (Lanifícios), Alhandra;
 N.º 105 230 (Lanifícios), Vila Franca de Xira;

Centro de Saúde de Júlia Moreira, Lisboa;
 Centro de Saúde de Domingos Barreiros, Lisboa;

Centro de Saúde Concelhio de Alenquer;
 Centro de Saúde Concelhio da Azambuja;
 Centro de Saúde Concelhio do Cadaval;
 Centro de Saúde Concelhio de Vila Franca de Xira;

Centro de Saúde Concelhio de Arruda dos Vinhos;

Subdelegações de Saúde:

De Camarate, Loures;
 De Moscavide;
 De Alverca;

Hospitais Concelhios:

Da Azambuja;
 Do Cadaval;
 De Arruda dos Vinhos;

Dispensários do SLAT:

Do Dr. António Lencastre, Lisboa;
 De Vila Franca de Xira;

Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonal, Azambuja.

5 — Sem prejuízo da distribuição feita nos números anteriores, em cada uma das administrações distritais de saúde criadas por este diploma poderá haver um ou mais centros de saúde mental, sendo os actuais estabelecimentos psiquiátricos repartidos por esses centros, em moldes a precisar por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

6 — Os hospitais centrais, gerais e especializados, e os hospitais distritais compreendidos nas respectivas administrações distritais manterão as actuais áreas de influência, nomeadamente no que respeita à urgência e consulta externa.

7 — As administrações distritais de saúde agora criadas poderão abranger outros serviços e estabelecimentos que vierem a ser integrados na Secretaria de Estado da Saúde.

4.º A forma de coordenação da actividade das administrações distritais de saúde a que se refere o presente diploma constará de despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 10 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-U1/80

de 9 de Janeiro

Considerando os objectivos da portaria de regulamentação do trabalho de 20 de Agosto de 1977 e a necessidade da sua adaptação às novas condições emergentes da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, no que particularmente respeita às atribuições e competência do Instituto do Trabalho Portuário, e tendo em vista o estabelecimento das necessárias condições que lhe permitam promover o pagamento da garantia salarial aos trabalhadores dos portos ainda não abrangidos pelo regime de remuneração certa mensal e a cobertura dos eventuais *deficits* tanto dos centros coordenadores do trabalho portuário como dos fundos de garantia salarial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

I

1 — É garantido a todos os trabalhadores dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Faro, Portimão e Vila Real de Santo António inscritos nos centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP) e nos respectivos sindicatos o direito à remuneração nos termos e condições da presente portaria.

2 — Mediante proposta do Instituto do Trabalho Portuário (ITP), devidamente fundamentada, poderá o disposto no número anterior ser tornado extensivo aos restantes portos do País.

II

1 — Aos trabalhadores inscritos nos CCTP é garantida uma remuneração certa mensal.

2 — Nos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, os trabalhadores portuários beneficiam de uma garantia salarial, definida nos termos da base seguinte.

III

A garantia salarial a que se refere o n.º 2 da base anterior e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, traduz-se na concessão de um subsídio de presença igual à diferença entre a totalidade das remunerações auferidas pelo trabalhador, excluídos todos e quaisquer subsídios decorrentes do contrato colectivo de trabalho, na medida em que aquelas não atinjam mensalmente o montante da fórmula: $\text{salário diário da respectiva categoria profissional} \times 75\% \times 30 \text{ dias}$.

IV

1 — Para assegurar o direito à remuneração dos trabalhadores portuários, nas condições e termos agora

definidos, é oriado, na dependência e sob a administração directa do ITP, um fundo comum a todos os portos, designado por Fundo Salarial Comum.

2 — Serão processadas com autonomia registral as receitas e despesas que respeitem, por um lado, aos portos onde funcionam CCTP e, por outro lado, aos portos onde não vigore o regime de remuneração certa mensal.

3 — Com a entrada em vigor da presente portaria serão extintos todos os fundos de garantia salarial existentes, devendo as respectivas posições devedoras e credoras ser transferidas para o Fundo Salarial Comum.

V

1 — O Fundo Salarial Comum será constituído pela receita resultante da incidência da taxa de 2,5 % sobre o montante pago pelas entidades empregadoras a título de retribuição directa dos trabalhadores requisitados aos CCTP, excluídos todos e quaisquer subsídios decorrentes das convenções colectivas em vigor.

2 — Nos portos onde não vigore o regime de remuneração certa mensal, a taxa determinada nos termos do número anterior será de 6 %.

3 — O valor das taxas a que se referem os números anteriores será anualmente adequado aos saldos acumulados, por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, sob proposta do ITP.

VI

1 — Compete ao CCTP da respectiva área proceder à cobrança das taxas estabelecidas e efectuar o seu depósito na conta do Fundo Salarial Comum até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito.

2 — Nos restantes portos nacionais e enquanto neles não funcionarem CCTP, os depósitos serão efectuados directamente pelas entidades empregadoras na conta do Fundo Salarial Comum, nos termos a definir pelo ITP.

VII

1 — Sempre que o ITP preveja que as receitas resultantes da aplicação das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 da base v sejam globalmente insuficientes para assegurar o pagamento da remuneração mensal ou da garantia salarial, o Fundo de Desemprego, ou outros departamentos do Estado, nos termos da alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, porá à disposição da conta do Fundo Salarial Comum, sem prejuízo de posterior reembolso, as quantias necessárias para o efectivo cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

2 — Para o efeito do número anterior, o ITP elaborará uma previsão fundamentada, para o ano seguinte, do montante dos déficits de cada porto, a qual será submetida, até 1 de Agosto, à Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

3 — No ano corrente, e com base nos resultados dos anos anteriores, o ITP apresentará à Secretaria

de Estado da Marinha Mercante uma estimativa do montante a solicitar para o efeito ao Fundo de Desemprego ou outros departamentos do Estado.

VIII

Pelas prestações pagas pelo Fundo Salarial Comum são devidas contribuições para o regime geral da Previdência, as quais ficarão a cargo do Fundo e do trabalhador.

IX

1 — Nos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, o subsídio de presença será pago aos trabalhadores que a ele tenham direito, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita, mediante proposta dos respectivos sindicatos responsáveis pela rotação das escalas e pelo *contrôle* das presenças ao conto, a enviar ao ITP através da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários.

2 — Terão direito ao subsídio de presença os trabalhadores que, tendo comprovadamente comparecido ao primeiro e segundo contos diários, não tenham sido recrutados, desde que, no período de cada mês civil, hajam registado um mínimo de vinte dias de presença efectiva.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, são equiparados a dias de presença efectiva as faltas dadas por motivo de férias e feriados, doença, acidente e cumprimento de obrigações sindicais devidamente comprovadas.

4 — O subsídio a que se refere o n.º 2 será calculado proporcionalmente ao número de dias de presença efectivamente registados, quando os períodos de férias, doença ou acidente não coincidirem com o mês civil. Relativamente aos períodos de greve será aplicado o mesmo procedimento.

5 — Os trabalhadores que, atingidos pela escala, se recusarem a trabalhar, perdem o direito a marcar presença efectiva no dia da recusa e nos três dias imediatos em que, por força da escala, não tenham direito ao trabalho.

6 — É considerado motivo justificado de recusa a incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença ou acidente, devidamente comprovado pelos serviços médico-sociais ou companhia seguradora.

7 — A prova de presenças aos contos é feita mediante documento, a enviar ao ITP pelos sindicatos respectivos, através da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeita.

8 — Cabe ao ITP o desenvolvimento das acções que entenda necessárias à verificação do cumprimento do disposto nesta base.

X

1 — Nos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, qualquer trabalhador que não compareça ao primeiro conto de cada dia não poderá ser considerado nos contos seguintes, sem que o sejam todos os outros que tenham comparecido àquele e não tenham sido recrutados por falta de trabalho.

2 — Nenhum trabalhador poderá ser novamente recrutado, enquanto as respectivas escalas não tiverem rodado totalmente.

XI

Para cumprimento do disposto nesta portaria, quanto aos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, serão estabelecidas regras de actuação dos sindicatos, por acordo entre o ITP e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários.

XII

1 — Enquanto não forem fixados os contingentes de mão-de-obra portuária nos termos da legislação em vigor, fica vedada a possibilidade de se efectuar a inscrição de novos trabalhadores nos CCTP.

2 — Nos portos em que não funcionem CCTP continua vedada a inscrição de novos associados nos sindicatos.

XIII

É vedado às empresas diminuir as garantias de trabalho concedidas aos eventuais, designados como «privativos», que actualmente lhes prestam serviço.

XIV

1 — O não cumprimento injustificado do disposto nos n.ºs 1 e 2 da base v e na base XIII sujeita o empregador à multa de 5000\$ a 20 000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — No caso de reincidência, a multa não poderá ser inferior ao dobro da aplicada pela primeira infracção.

3 — O montante das multas reverte para o Fundo Salarial Comum.

XV

A denúncia das infracções, acompanhada dos necessários elementos de prova, pode ser feita, por escrito, por qualquer interessado, ao ITP e à Inspecção do Trabalho.

XVI

Sem prejuízo da manutenção das disponibilidades financeiras suficientes para assegurar, pelo período mínimo de seis meses, o pagamento da garantia salarial aos trabalhadores dos portos ainda não abrangidos pelo regime de remuneração certa mensal e a cobertura dos eventuais *deficits* dos CCTP, os saldos positivos mensais do Fundo Salarial Comum destinam-se prioritariamente ao reembolso das quantias facultadas pelo Fundo de Desemprego ou outros departamentos do Estado.

XVII

A presente portaria entra em vigor:

Nos portos de Lisboa, Douro e Leixões e Setúbal, na data de início do funcionamento efectivo dos respectivos centros coordenadores; Nos restantes portos, no prazo de um mês após a publicação do presente diploma.

XVIII

A medida que, nos diferentes portos, a presente portaria entrar em vigor, considerar-se-á revogada a PRT de 20 de Agosto de 1977, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1977.

XIX

A presente portaria deverá ser revista até 31 de Dezembro de 1981.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-V1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que hoje se encontra generalizado, por toda a Europa, o trânsito de veículos ligeiros equipados com caixa fechada, tipo auto-caravana;

Considerando que estes veículos não se encontram previstos no Regulamento do Código da Estrada, por constituírem uma inovação da técnica automóvel bastante recente;

Considerando que, pelos fins específicos a que se destinam, será difícil que a sua construção obedeça aos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada;

Considerando ainda o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 20.º e o n.º 2.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

Caixas

4. As caixas dos veículos automóveis só podem prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 50 % da distância entre eixos.

Pode, no entanto, a Direcção-Geral de Viação autorizar que, nos automóveis pesados de mercadorias de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros e mistos, aquele limite seja excedido até uma distância indicada pelo construtor, e não superior a 60 % da distância entre eixos. Nos automóveis ligeiros de tipo especial para caravana, o mesmo limite pode ser de 65 % da distância entre eixos, incluindo todas as saliências. Quanto aos automóveis pesados de passageiros e mistos, esta autorização só pode, porém, ser dada desde que o veículo se possa inscrever na curva de menor raio que pode